


J F CANINDE EIRELI

Processo:	1100101,2021
Fls.:	288
Rubrica:	

À

CPL – Comissão Permanente de Licitação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA.

REFERENTE: EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 013/2021

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhoramento de estradas vicinais, na zona rural no município de Bom Lugar – ma.

Att: Presidente da CPL – Srª. Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias
Nº 063/2021 de 08 de dezembro de 2021.

J F CANEINDE EIRELI CNPJ nº 12.107.019.0001/10, sediada na Rua Americo Gonçalves, nº 185º, sala 2, Bairro Aeroporto CEP: 65.200.00, Pinheiro – Ma, neste ato representado por Srº Jucialisson Fonseca Canindé, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 031.724.673-92, e RG nº261543920035, residente e domiciliado na Rua Raimundo Marcelo Ferreira nº 447, Alcântara, cep: 65.200-000, Pinheiro, vem, com o costumeiro respeito, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

1 - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 10.1.3 e nos termos do art. 41 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente

Rua Américo Gonçalves – Nº 185 A - sala 2 – Bairro aeroporto - Pinheiro – MA, CEP: 65.200-00
CNPJ: 12.107.019/0001-10 – INSC.ESTADUAL: 12.335412-4

instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, e que a Licitação será 15/12/2021 as 14H, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DOS FATOS

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.


Pretendendo concorrer á integralidade do objeto licitado a impugnante adquiriu o respectivo edital junto a Prefeitura municipal de Bom lugar – MA. No SACOP – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. E uma vez, tendo aceso ao Edital, contatamos, que nele entrevedo disposições, a que, a seu ver, não coadunam com mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela Lei de licitações (Art. 48 da ei 8.666/93) oferta as presentes razões impugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso as sendas da legalidade.

Foi detectada falha em algumas exigências nos documentos de habilitação Item "9.5.3.3.8" – HABILITAÇÃO JURIDICA, Item "9.5.3.3.8.1" – QUALIFICAÇÃO TECNICA, do referido Edital

3 - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

3.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATESTADO-OPERACIONAL

J F CANINDE EIRELI

Processo: 1110010 F071
Fls.: 290
Rubrica: 

7.1.4 – Relativo à Qualificação Técnica

- Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme a área de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;
- Prova de inscrição ou registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA competente, que comprove atividade relacionada com o objeto, (ENGENHEIRO CIVIL);
- Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente averbados pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

c.1.) Parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Item	Descrição dos serviços	Unid.
5502978	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	M³
0804037	Corpo de bsc d = 1,00 m - areia, brita e pedra de mão	M

d). Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente

identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

d.1.) Parcelas de maior relevância, valores significativos e quantidades mínimas do objeto da licitação:

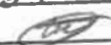
Item	Descrição dos serviços	Unid.	QUANT.
5502978	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	M³	13.500
0804037	Corpo de bsc d = 1,00 m - areia, brita e pedra de mão	M	39,90

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 7.1.4 Relativa à Qualificação Técnica; **7.1.4 letra "d"**: "Atestado de capacidade técnico operacional registrado no CREA ou nas entidades profissionais público ou privado comprovando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)"

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Rua Américo Gonçalves – Nº 185 A - sala 2 – Bairro aeroporto - Pinheiro – MA, CEP: 65.200-00
CNPJ: 12.107.019/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 12.335412-4

J F CANINDE EIRELI

Processo:	110010/2021
Fls.:	291
Rubrica:	

É sabido que é possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação **da capacitação técnico profissional** dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Resolução CONFEA nº 1.025, aprovada pela decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmada pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara do TCU.

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que:


(...)

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93.

(...)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a

J F CANINDE EIRELI

Processo:	11100.010/2021
Fls.:	292
Rubrica:	

Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbais:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)


Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”

De outra banda, os subitens da cláusula 8.5.1.2 ferem os princípios da isonomia e da restrição à competitividade, quando solicitam atestados de capacidade técnica-operacional.

Ante o exposto, considerando que assiste razão à empresa em alegações, solicitamos acolhimento da impugnação em tela, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua conseqüente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, devendo o referido entendimento ser adotado nos demais procedimentos licitatórios similares.

Entretanto, quando falamos da **Comprovação de Aptidão de desempenho técnico operacional da licitante**, é sabido que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados

J F CANINDE EIRELI

Processo:	11000/12011
Fls.:	243
Rubrica:	

registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Importante que a CPL tenha presente que o acervo técnico é do profissional detentor da ART, e ainda o Artº 30 da Lei 8.666/93 não faz menção à Atestado Técnico Operacional de Pessoa Jurídica ter registro no CREA. Logo, não pode se falar em Atestado técnico operacional ao Licitante, assim, o que a empresa Impugnante deverá possuir é a experiência técnica operacional e o responsável técnico que trabalha para à empresa o seu acervo técnico, observando que poderá sofrer variações de acordo com o profissional que estará atuando na empresa impugnante.


Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Verifiquem que em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a **"exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que**

J F CANINDE EIRELI

Processo:	110030/2021
Fls.:	244
Rubrica:	

não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item alínea "d" do capítulo "Da Qualificação Técnica" do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

E ainda, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Logo, a referida exigência trata-se de **ILEGAL** uma vez que **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Assim, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação da empresa licitante perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade, contudo, para a qualificação técnico-operacional da Empresa Impugnante, ora licitante, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU nos citados Acórdãos acima, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

4 CONCLUSÃO

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirado.

E ainda, quanto as planilhas, diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens referidos**, e ainda ser excluída as exigências contidas **nos itens 7.1.4 letra "d" (atestado operacional) em referência**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

A resposta a essa impugnação seja através do e-mail da empresa Impugnante: **eng.fernandasaraiva@outlook.com**

Nestes termos, pede Deferimento.

Pinheiro - MA, 08/12/2021.

JUCIALISSON
FONSECA
CANINDE:031724673
92

Assinado de forma digital
por JUCIALISSON FONSECA
CANINDE:03172467392
Dados: 2021.12.08 12:06:12
-03'00'

J F CANINDE EIRELI
JUCIALISSON FONSECA CANINDE
CPF: 031.724.673-92